



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10/112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre
 A 1.ª série: 90\$ " " " 48\$ " "
 A 2.ª série: 80\$ " " " 43\$ " "
 A 3.ª série: 80\$ " " " 43\$ " "

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 35:533 — Permite ao Governo promover, em colaboração com a Câmara Municipal da Covilhã, por empreitada ou pela forma mais adequada às circunstâncias, a ampliação do agrupamento de casas económicas dos Penedos Altos, na cidade da Covilhã — Faculta à mesma Câmara a realização de um empréstimo no montante de 50 por cento do custo da ampliação e dota o Fundo de casas económicas com a importância que lhe permita suportar os restantes 50 por cento.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:534 — Concede pelo prazo de dois anos a isenção de direitos na importação da maquinaria destinada à fábrica de amidos, dextrinas, glucoses e derivados que a Sociedade de Amidos de Angola, Limitada, foi autorizada, pelo governo geral da colónia de Angola, a instalar em Nova Lisboa.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 35:533

Para debelar a grave crise de habitação da classe média que presentemente se verifica na Covilhã solicitou a respectiva Câmara Municipal a urgente ampliação do actual agrupamento de casas económicas dos Penedos Altos, na cidade da Covilhã, com mais cento e vinte e duas moradias.

Ouvindo sobre o assunto, o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência pronunciou-se favoravelmente a tal ampliação e favorável foi também o parecer do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Resolve pois o Governo atender o pedido formulado o, para tanto, de acordo com as disposições legais em

vigor sobre a construção de casas económicas, facultar à Câmara Municipal da Covilhã a realização de um empréstimo no montante de 50 por cento do custo da ampliação — calculado com base nos encargos unitários limites definidos no decreto-lei n.º 33:278, de 24 de Novembro de 1943 — e dotar o Fundo de casas económicas com importância que lhe permita suportar os restantes 50 por cento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo promoverá, em colaboração com a Câmara Municipal da Covilhã, por empreitada ou pela forma mais adequada às circunstâncias, a ampliação do agrupamento de casas económicas dos Penedos Altos, na cidade da Covilhã, com mais cento e vinte e duas moradias.

§ único. As cento e vinte e duas moradias serão distribuídas pelas seguintes classes e tipos:

- Classe A — Tipo 2.º — 72.
- Classe B — Tipo 2.º — 10.
- Classe A — Tipo 3.º — 34.
- Classe B — Tipo 3.º — 6.

Art. 2.º Para fazer face aos encargos das obras referidas no artigo 1.º será o Fundo de casas económicas dotado pelo Estado com a importância de 1:615.000\$ e com igual quantia pela Câmara Municipal da Covilhã.

Art. 3.º A participação do Estado é concedida a título de empréstimo reembolsável em vinte anuidades, contadas a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão da ampliação do agrupamento.

Art. 4.º Para ocorrer aos encargos que lhe competem nos termos do artigo 2.º é a Câmara Municipal da Covilhã autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 1:615.000\$, amortizável em vinte anos, à taxa de juro de 4 por cento.

Art. 5.º Dentro de sessenta dias da publicação do presente decreto-lei deverão os empréstimos autorizados nos artigos anteriores ficar à ordem do Fundo de casas económicas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para serem gradualmente levantados consoante as necessidades resultantes das despesas que forem sendo efectuadas com as obras.

§ único. A Câmara Municipal da Covilhã será reembolsada da importância do respectivo empréstimo em vinte anuidades, na base da taxa de juro de 4 por cento ao ano, com início na mesma data em que começar o correspondente reembolso da participação do Estado.

Art. 6.º Em tudo o mais serão aplicáveis as disposições legais em vigor sobre casas económicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellia de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 35:534

Atendendo ao que foi requerido pela Sociedade de Amidos de Angola, Limitada, e que mereceu parecer favorável do governo geral da colónia de Angola;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvindo o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedida pelo prazo de dois anos a isenção de direitos consignada no n.º 2.º do artigo 14.º do decreto n.º 26:509, de 11 de Abril de 1936, na importação da maquinaria destinada à fábrica de amidos, dextrinas, glucoses e derivados que a Sociedade de Amidos de Angola, Limitada, foi autorizada, pelo governo geral da colónia de Angola, a instalar em Nova Lisboa.

Art. 2.º Na importação da maquinaria a que se refere o artigo anterior serão observadas as disposições dos artigos 3.º a 11.º do decreto n.º 33:596, de 4 de Abril de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Marcello José das Neves Alves Caetano.*